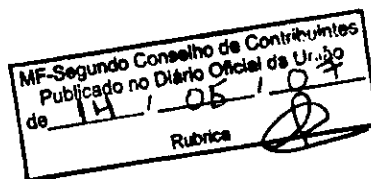




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13555.000217/2003-46
Recurso nº : 133.771
Acórdão nº : 203-11.602

Recorrente : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A. (NOVA
DENOMINAÇÃO DE BAHIA SUL CELULOSE S.A.)
Recorrida : DRJ em Recife - PE

RESSARCIMENTO DE IPI. IMPOSSIBILIDADE DE
GERAÇÃO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO NAS
AQUISIÇÕES DE PRODUTOS SUJEITADOS À ALÍQUOTA
ZERO NA NORMATIVA DO IPI. IMPROCEDÊNCIA DA
PRETENSÃO.

As aquisições de produtos sujeitados à alíquota zero não geram
créditos de IPI, razão pela qual com base nas mesmas é inviável
formular-se pretensão ressarcitória.

Inexistentes os créditos que acarretariam superávits na conta-
corrente do citado imposto, inviável o ressarcimento atrelado a
tal circunstância.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE BAHIA
SUL CELULOSE S.A.).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

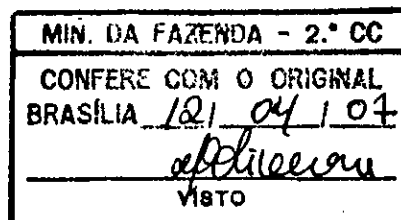
Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Cesar Plantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis,
Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva
e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaai/inp





Processo nº : 13555.000217/2003-46
Recurso nº : 133.771
Acórdão nº : 203-11.602

Recorrente : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.

RELATÓRIO

Pedido de ressarcimento de crédito de IPI (fls. 01 e 02/19), baseado no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, apresentado em 23/09/2003 pela Recorrente, solicitou o pagamento da importância de R\$ 554.303,20.

A pretensão teria por motivo o creditamento propiciado por aquisições de insumos sujeitos à alíquota zero, aplicados na industrialização de artigos tributados pelo IPI (fl. 03), referente ao 3º trimestre de 2002 (fl. 01).

Parecer (fls. 289/293) opinou pela denegação da postulação, que foi efetivada por meio do despacho decisório acostado à fl. 294.

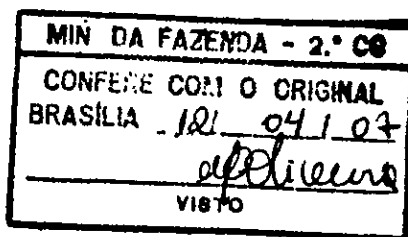
Manifestação de inconformidade, juntada às fls. 297/316, basicamente sustentou que o crédito ficto cogitado na entrada de produto tributado pelo IPI à alíquota zero (insumo) deveria ser admitido para efeito de ressarcimento, em virtude do primado da não-cumulatividade e da seletividade. Invocou precedentes do STF (RE's nºs 212.484-2, 358.493-6), Tribunais Federal da 4ª Região; e deste egrégio 2º Conselho de Contribuintes.

Decisão (fls. 336/342) da instância de piso confirmou a rejeição do ressarcimento almejado pela contribuinte.

Recurso Voluntário (fls. 345/365) reprisou os argumentos deduzidos pela Recorrente em manifestação de inconformidade ofertada nos autos.

É o relatório, no essencial.

fl.





Processo nº : 13555.000217/2003-46
Recurso nº : 133.771
Acórdão nº : 203-11.602

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PLANTAVIGNA

A pretensão recursal desmerece agasalho.

Não há como cogitar-se de crédito de IPI em operação na qual o artigo nela envolvido não implica a cobrança da aludida exação, haja vista estar submetido à alíquota zero.

Marco Aurélio Greco é do mesmo pensamento, aduzindo que a alíquota zero, apesar do efeito que produz na etapa seguinte da tributação pelo IPI, não dá direito a crédito do citado imposto. Afinal, o IPI não é imposto sobre valor agregado, estando sua apuração articulada sobre a sistemática imposto contra imposto (estudo publicado na Revista Fórum de Direito Tributário, Vol. 09).

É interessante salientar que a jurisprudência dos tribunais superiores uniformemente proclama que isenção e alíquota zero traduzem fenômenos jurídicos diferentes.

Nesse sentido, o voto condutor do acórdão proferido no REsp. nº 5.892-0/SC (Rel. Min. GARCIA VIEIRA, 1ª Turma, DJU 30/11/92) faz distinção entre a isenção e a alíquota zero. Também diferenciando a isenção da alíquota zero no STJ: REsp. nº 55.895/RJ (Rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, DJU 17/07/97); REsp. nº 4.973/SC (Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, 1ª Turma, DJU 29/04/91).

O STF igualmente conta com precedentes sobre o tema: REextr. 81.074/SP (Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, Pleno, DJU 07/04/76); REextr. 81.132/SP (Rel. Min. ELOY DA ROCHA, 1ª Turma, 25/04/77); REextr. 85.952 (Rel. Min. CORDEIRO GUERRA, 2ª Turma, DJU 18/02/77).

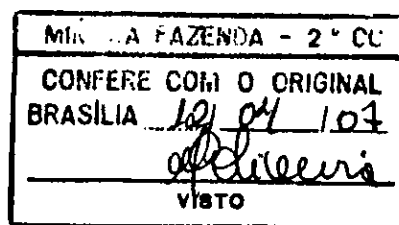
Na doutrina a voz de Sacha Calmon Navarro Coelho entende que a isenção e a alíquota zero traduzem figuras distintas, conforme assinalado no voto-condutor do acórdão proferido no REsp. 5.892/SC.

Segundo tal orientação é inviável equiparar-se a isenção à alíquota zero, a despeito do que sustentado pela Recorrente ao longo deste processo.

O creditamento buscado pela Recorrente tende a contornar o denominado "efeito de recuperação", de natureza econômica, ensejado pela desoneração de uma etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadorias.

De fato, a desoneração de uma das etapas acarreta a imposição da carga do IPI sobre todo o valor da operação seguinte – daí a designação "efeito de recuperação", pois a liberação da etapa anterior não impede o Fisco de elevar sua arrecadação ao tributar toda a importância envolvida na operação de saída do produto confeccionado com o insumo imune, isento, "NT" ou sujeito à alíquota zero.

Em vista disso argumenta-se com base na não-cumulatividade do IPI, dizendo-se que tal limitação impõe o reconhecimento de crédito de IPI na aquisição de insumo não sujeito ao aludido tributo.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13555.000217/2003-46
Recurso nº : 133.771
Acórdão nº : 203-11.602

Ora, a não-cumulatividade não opera dessa maneira! Com efeito, tal limitação visa inviabilizar a cumulatividade do IPI mediante a contraposição de créditos e débitos recíprocos exclusivamente no contexto de apuração que leve em conta a efetiva tributação das operações antecedente e posterior realizadas com produtos.

Logo, incorrente o encargo tributário na entrada de insumo na empresa em virtude da imunidade do produto, de sua sujeição à alíquota zero ou de seu enquadramento como "NT", impossível à contribuinte cogitar de crédito para contrapor aos débitos que incorreu motivadas por saídas oneradas pelo IPI.

Face a tais colocações, nego provimento ao pleito deduzido no recurso interposto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.


CESAR PLANTAVIGNA

